



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Figura do juiz no processo civil

Direito Processual Civil

Prof. Fernando Gajardoni

Direito Processual Civil

Aula na íntegra · 32:50

Figura do juiz no processo civil

Olá, minhas amigas, olá, meus amigos. Sejam todos muito bem-vindos à nossa aula aqui de Direito Processual Civil do G7 Jurídico. Hoje, dia 13 de fevereiro, sexta-feira de carnaval, estamos todos aqui, vocês e eu, no bloco dos aprovados.

A gente, nesse momento de se preparar para concurso público, tem que fazer algumas renúncias. E uma das renúncias mais evidentes é exatamente essa renúncia que todos nós fazemos quando deixamos de cumprir, muitas vezes, compromissos sociais para poder nos dedicar ao estudo. Tenho certeza de que hoje o preço que você paga, que é um preço alto, vai ser extremamente recompensado no futuro. Então, sejam todos e todas muito bem-vindos e bem-vindas à nossa aula da sexta-feira de carnaval.

E o que nós vamos estudar hoje? Dando seguimento ao nosso curso regular, a gente vai estudar as figuras, os atores processuais. Já tivemos oportunidade de estudar litisconsórcio, de estudar intervenção de terceiros. Então, hoje nós vamos falar de um outro ator processual. Pode soltar, por favor, Eric.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

O bate-papo começa conosco falando sobre a figura do juiz no processo civil. E aí, o que eu tenho para falar com você sobre a figura do juiz no processo civil? A primeira grande observação na tela é que é impossível se falar da figura do juiz no processo civil sem lembrar que hoje, no nosso sistema, vige o tal do princípio da cooperação, que tem previsão no artigo 6º do Código de Processo Civil. De modo que, se você interpretar como o juiz age no processo, você não pode esquecer que ele deve cooperar, obviamente, entre as partes — ele e também todos os demais atores processuais —, de modo a que se obtenha no processo uma tutela jurisdicional, uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, para que o juiz se desincumba do dever de cooperação, que obviamente acabe por prestar essa tutela de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.

O juiz dispõe de alguns deveres-poderes. Eu, obviamente, prefiro falar em deveres-poderes em vez de poderes do juiz, porque só faz sentido falar que o juiz tem algum poder no processo para o cumprimento de um dever. Sim, muita gente fala que o juiz tem poderes no processo civil, mas, na verdade, o juiz tem deveres-poderes. Não há poder sem ser para o cumprimento de um dever, porque isso é um Estado democrático em que os poderes são controlados pelos deveres. Então, essa perspectiva é uma perspectiva muito importante de ser guardada para concurso público.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

O juiz é o presidente do processo, não há de se negar em relação a isso. É ele que coordena as atividades do processo. Antigamente, se falava que ele era o dominus do processo; porém, para o desempenho dessa presidência, ele deve agir de modo cooperativo com as partes, com base no artigo 6º, desempenhando esses seus deveres-poderes. Não é estranho hoje que se diga que nós vivemos um modelo presidencialista cooperativista de processo civil. Exatamente. Porque o juiz, sem renunciar à necessidade de presidir o processo, deve cooperar com as partes, a bem de uma tutela de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

Tudo bem? O principal artigo do CPC que fala dos deveres-poderes do juiz é o 139. O Eric pode já passar para a gente aqui na tela. E o 139 do Código de Processo Civil tem todos esses incisos que estão lançados aqui para vocês. Ele vai dizer que o juiz tem que tratar as partes com igualdade. Ele vai dizer que o juiz deve se desincumbir de decidir o mérito do processo, inclusive a atividade satisfativa, a fase executiva, em tempo razoável. Ele vai falar que o juiz tem a necessidade, o dever-poder de preservar a probidade processual, sancionando o litigante de má-fé com as penas do 77, 81 e com as penas do 772 e 774, lá no processo de execução. Ou seja, o processo é um palco ético e, como tal, o juiz deve preservar a ética processual, aplicando as devidas sanções àqueles que violam esse padrão comportamental.

O juiz tem o dever de efetivação das decisões judiciais, dos comandos judiciais. E eu vou falar em separado desse dever de efetivação, que é talvez um dos dispositivos mais comentados desde que o CPC de 2015 entrou em vigor.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

O juiz tem o dever-poder de incentivar a autocomposição, dentro da perspectiva do artigo 3º do Código de Processo Civil, que é o artigo que fala que o Estado fomentará as práticas autocompositivas, fazendo com que as pessoas tentem, na medida do possível, se entender. E, para poder incentivar a autocomposição, o juiz conta com dois poderosos instrumentos, que são as audiências de mediação e conciliação. O rito comum, no 334, estabelece que o juiz designará a audiência de conciliação e mediação tão logo receba a petição inicial do rito comum, e também nas ações de família, do 695. Nas ações de família, o ato inaugural do rito é exatamente a designação de uma audiência de conciliação.

O juiz ainda tem deveres-poderes de flexibilização procedimental, permitindo que ele amplie prazos, que inverta a ordem da produção das provas, exatamente para poder fazer uma adaptação do rito às necessidades do caso concreto. A gente vai voltar a falar bastante de flexibilização procedimental lá na aula de procedimentos especiais, quando eu vou voltar para esse tema. Do 139, inciso sexto, do Código de Processo Civil, o juiz tem poder de polícia nesse presidencialismo cooperativo, podendo ordenar, por exemplo, que a ordem da audiência seja restabelecida, cassando a palavra daqueles que indevidamente se comportem no processo, determinando que pessoas saiam da sala de audiência, determinando que a força policial compareça para preservar a ordem dos trabalhos.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

O juiz tem o dever-poder de fazer o interrogatório judicial das partes. Interrogatório judicial, basicamente, significa ouvir as partes e seus advogados verbalmente. Cuidado para não confundir interrogatório judicial com depoimento pessoal. Depoimento pessoal é meio de prova; depoimento pessoal é, através da fala das partes, colher elementos para julgar o processo. Interrogatório judicial é um pouco diferente, porque, na verdade, é simplesmente uma conversa, sem caráter probatório, que existe entre as partes e o juiz. O juiz tem alguma dúvida? O juiz tem algum receio? Gostaria de dar uma advertência para as partes? O juiz pode chamar as partes para conversar com ele. Esse é o tal do interrogatório judicial.

Entre esses deveres-poderes do 139, está ainda o dever-poder de o juiz tentar sanar todos os vícios processuais, a fim de que o processo seja julgado pelo mérito. A doutrina chama, com esse nome horroroso, de princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito, dizendo que o juiz tem que colaborar com as partes, cooperar com as partes para remover os óbices ao conhecimento do mérito do processo, por exemplo, determinando a correção do polo passivo da demanda, nos termos do 338 e 339 do CPC; determinando, por exemplo, no recurso, que eventuais vícios de falta de juntada de documentos, falta do preenchimento de algum requisito meramente formal — que o juiz, antes de não conhecer o recurso, oportunize às partes a correção do vício.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

E, finalmente, ainda o 139, inciso 10, estabelece que o juiz tem o dever-poder de, verificando ofensa a direitos individuais homogêneos através da repetição de demandas, oficiar para os órgãos legitimados para a propositura de ação coletiva — Ministério Público, Defensoria Pública, associações — para a propositura de ação coletiva. O juiz recebe lá, na vara dele, uma ação contra uma empresa; depois, no outro dia, mais duas; depois, no outro dia, mais três; depois, no outro dia, mais cinco, todas relativas ao mesmo fato. O juiz tem esse dever-poder de, tentando amplificar a tutela jurisdicional, determinar a remessa de cópias ao MP, à associação de defesa dos consumidores, à Defensoria Pública, para que, diante daquele quadro, se promova uma ação coletiva que possa, através de uma ação coletiva só, tutelar absolutamente todo mundo.

Beleza? Então, pessoal, para se desincumbir desse presidencialismo cooperativo do artigo 6º, o juiz — o 139 — estabelece essa série de deveres-poderes, e você tem que estar muito atento, porque isso vai cair na sua prova. Então, fica ligado, lê o 139 com toda a atenção. Eu fiz um amplo panorama aqui, rapidinho. Muitos desses temas nós vamos voltar a falar mais adiante, mas, por ora, deu para você ter uma noção geral, tá bom?

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Mas um desses deveres-poderes na tela eu tenho que falar em separado, que eu deixei até grifado em amarelinho aqui, que é o dever-poder do 139, inciso quarto, do CPC, que fala do dever de efetivação das medidas executivas. E eu gostaria de conversar com os senhores nos seguintes termos. Até o CPC de 2015, a gente trabalhava, no nosso sistema, pelo menos no tocante às obrigações de pagar quantia — quer dizer, obrigações de pagar dinheiro —, com o modelo da tipicidade das medidas executivas. O que significa dizer que, até o CPC de 2015, nós trabalhávamos com o modelo da tipicidade das medidas executivas, em que o juiz, na agressão do patrimônio do devedor, na busca de um cumprimento da obrigação, só podia adotar as medidas executivas previstas em lei, medidas executivas típicas.

Por exemplo, para obrigar alguém a pagar uma coisa, a pagar uma quantia, o juiz poderia fazer a penhora dos bens, porque tem previsão legal; poderia fazer o arresto dos bens, porque tem previsão legal; poderia fazer a negativação do nome do devedor, porque tem previsão legal; poderia autorizar o protesto da sentença judicial, porque tem previsão legal; poderia determinar um SISBAJUD, uma busca no patrimônio junto às instituições financeiras, porque tem previsão legal. Então, a atividade executiva do juiz nas obrigações de pagar quantia era totalmente subordinada a uma disposição legal específica que autorizasse a agressão patrimonial.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Observou-se, entretanto, que, nas obrigações de fazer, não fazer e de entrega, mesmo no CPC revogado já se autorizava que o juiz pudesse, para além das medidas executivas previstas em lei, também adotar medidas executivas atípicas. E o que seriam essas medidas executivas atípicas? Seriam medidas executivas que, embora sem previsão legal, pudessem levar o devedor a cumprir a obrigação. Exemplificativamente, o juiz poderia — entende-se isso de maneira muito clara, porém de modo excepcional — determinar, numa obrigação de fazer ou não fazer, que a Administração Pública reservasse, no seu orçamento, para o próximo ano, um valor que permitisse a implementação da obrigação de fazer. Não existe nenhum dispositivo do CPC que falava sobre controle orçamentário, mas, como havia autorização legal de que, nas obrigações de fazer e não fazer e nas obrigações de entrega, o juiz pudesse, além das medidas executivas previstas em lei, adotar medidas executivas atípicas, entendia-se que isso era plenamente possível.

O que o CPC de 2015, entretanto, faz? Ele amplia, ele estende esse dever de efetivação com medidas atípicas também para as obrigações de pagar quantia. De modo que, hoje, no nosso sistema, tanto o juiz que quer impor, cumprir uma obrigação de fazer, não fazer e dar, como também o juiz que quer impor, que quer cumprir uma obrigação de pagar quantia, pode, além das medidas executivas previstas em lei — penhora, SISBAJUD, busca e apreensão —, adotar outras medidas não previstas em lei, desde que elas levem ao cumprimento da obrigação.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

E aí é nesse universo que entram as famosas medidas executivas atípicas, que todo mundo já ouviu falar, porque a imprensa divulga isso reiteradamente: de suspensão de carteira nacional de habilitação, de bloqueio de passaporte, de bloqueio de cartão de crédito, de proibição de frequentar o clube, de proibição de ir ao estádio de futebol, etc., etc., etc. Nenhuma delas tem previsão específica no CPC, mas são possíveis — na tela, meu caro Eric — a partir do que se lê no artigo 139, inciso quarto, do Código de Processo Civil.

Eu não preciso te dizer que, logo que entenderam o que esse 139, inciso quarto, dizia, logo que entenderam a ampliação dos poderes-deveres do juiz, dos deveres-poderes do juiz no CPC, automaticamente propuseram, no Supremo Tribunal Federal, uma ADI. O Partido dos Trabalhadores e outros propuseram, no STF, a ADI 5941, dizendo que não seria possível ao juiz determinar medidas executivas atípicas de caráter não patrimonial. O STF foi chamado, a pedido desses partidos políticos, a proclamar que não seria possível, a partir da interpretação do 139, inciso quarto, permitir que qualquer juiz do Brasil viesse a determinar o cumprimento da obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entrega, sem que a medida executiva tivesse caráter patrimonial. De modo que essas, como, por exemplo, suspensão de CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito, seriam todas inconstitucionais.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

O Supremo, entretanto, deu uma resposta a essa ação no julgamento da ADI 5941. E o Supremo diz, então, que, aprioristicamente, abstratamente, não tem absolutamente nada de inconstitucional nesta opção legislativa, de modo a inexistir violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. Por quê? Porque, desde que aplicadas com proporcionalidade, as medidas executivas atípicas, inclusive essas, como, por exemplo, suspensão de CNH, bloqueio de cartão de crédito, apreensão de passaporte, etc., etc., elas visam tutelar, na verdade, a garantia de acesso à justiça, de efetividade e de razoável duração do processo. Não adianta imaginar que o processo só serve para declarar o direito. O direito tem que ser declarado, mas eu tenho que também efetivar o direito declarado. Se eu dou um poder enorme para o juiz dizer quem está certo, quem está errado, mas eu não dou o poder correspondente para ele fazer valer aquilo que ele decidiu, não precisa de jurisdição. A gente vai ter todo mundo um papel muito bonito, dizendo que eu sou credor, mas eu não consigo transformar isso no mundo do dever-ser para o mundo do ser, transformar aquilo que é um comando em algo que é verdade.

Então, vem o Supremo e diz: "Olha, não tem inconstitucionalidade, desde que o juiz aplique a regra com proporcionalidade; segue o jogo." E, portanto, a ADI foi julgada integralmente improcedente. Certo?

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Agora, você vai dizer assim: "Poxa, Gajardoni, mas é perigoso, não é?" É, de fato, é perigoso. Você está dando para o juiz um enorme poder de, mesmo sem o controle do legislador — que não foi ele que definiu a medida executiva típica —, poder determinar que alguém cumpra uma obrigação sob pena de aquilo que der na cabeça do juiz. Por isso, o STJ, que é o cara que interpreta a matéria infraconstitucional — o Supremo falou: "OK, segue o jogo, então vai lá, STJ, agora é contigo" —, e o Superior Tribunal de Justiça, então, afeta para julgamento, como tema repetitivo, um tema que é o Tema 1137, que foi julgado pela Segunda Seção. A Segunda Seção do STJ é a que cuida de direito privado.

E o Superior Tribunal de Justiça vem, então, e tenta, nesse Tema 1137, estabelecer alguns requisitos para que os juízes possam, diante da constitucionalidade declarada pelo STF, aplicar as medidas atípicas. E vem, então, na tela, o nosso Superior Tribunal de Justiça para dizer que, nas execuções cíveis submetidas exclusivamente às regras do CPC, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível, desde que cumulativamente. E aí ele estabelece alguns requisitos, que estão bem postos aqui, e que eu vou tomar a liberdade de enunciar numa ordem mais adequada através deste próximo slide.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Pessoal, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1137, que é o que eu acabei de mostrar para vocês, acaba definindo que as medidas executivas podem ser aplicadas desde que observados os seguintes parâmetros. Primeiro requisito: esgotamento preferencial das medidas típicas. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça está dizendo: "Olha, juiz, você quer obrigar o devedor a pagar? Você quer obrigar o devedor a pagar a quantia, a cumprir obrigação? Então, primeiro vamos tentar as medidas que o próprio legislador previu." É a penhora: o cara não pagou a dívida, vamos tentar penhorar os bens dele. O cara não pagou a quantia, vamos eventualmente negativar o nome dele. O cara eventualmente não indica o patrimônio dele penhorável: vamos fazer os mecanismos de busca, o SISBAJUD e outros, para tentar achar esse patrimônio. Quer dizer, vamos tentar, na medida do possível, esgotar aquilo que o legislador já previu como sendo tipicamente possível. Por quê? Porque o legislador já fez um juízo de que isso é menos agressivo, menos grave ao devedor. E, por isso, esgotamento preferencial das medidas típicas antes de tentar a atípica.

"Ah, mas eu já esgotei todas as típicas. O devedor não pagou, não indicou onde estão os bens." Então tudo bem. Agora vamos tentar as atípicas. Vamos suspender a CNH, vamos proibir o devedor de ir ao clube no fim de semana jogar bola, vamos proibi-lo de frequentar determinados lugares, para ver se ele paga.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Agora, um cuidado que eu quero chamar a atenção para você na tela. Repara que, na tese do STJ — e eu fiquei muito feliz quando eu vi essa tese do STJ, porque isso aqui era um ponto em que eu batia muito na tecla antes da definição do Tema 1137; eu batia muito nesse tema, que é essa questão da prioridade, de se determinar primeiro as medidas típicas, mas não colocar isso como uma regra absoluta. E por que eu não quero que se coloque uma regra absoluta? Eu não discordo: primeiro vamos tentar as medidas típicas. Mas, atenção, pode acontecer um caso concreto em que a medida atípica é menos gravosa para o devedor do que a medida típica. E aí não há por que se esgotem as medidas típicas, que são piores para o devedor, do que eventualmente primeiro aplicar uma medida atípica. E eu dou um exemplo, um exemplo que, para mim, parece muito claro, de que pode haver exceções a essa subsidiariedade das medidas executivas atípicas.

Essa necessidade de primeiro aplicar todas as típicas. Teve um caso que chegou ao meu conhecimento, que foi o seguinte: havia uma ordem de desocupação do imóvel por uma família — marido, mulher e dois filhos. E aí o oficial de justiça chegou lá para cumprir a ordem de desocupação e houve o quê? Houve uma forma agressiva de comportamento dos ocupantes, dizendo que não sairiam do local.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Qual seria a medida executiva típica para eventualmente desocupar o imóvel diante do não cumprimento voluntário da obrigação? Você vai com oficial de justiça e polícia ao local. Os policiais e os oficiais de justiça, forçadamente, com uso da força mesmo, vão tirar a família, pegar os móveis dela, colocar dentro de um caminhão e tchau. Isso é uma medida executiva típica.

Só que veja que inteligente. O juiz do caso era uma juíza, na verdade; ela pegou e, antes de determinar a medida executiva típica, ela determinou o corte da energia elétrica e da água do imóvel. E aí, três dias depois, a família saiu. Não existe nenhum dispositivo, nenhum dispositivo do CPC que diga que o juiz, para poder obrigar a entrega de alguma coisa, obrigar a desocupação de uma área, pode cortar energia elétrica e água do estabelecimento. Mas a juíza fez isso com base no 139, inciso IV, medida executiva atípica. Fez isso antes da desocupação forçada, que é a medida típica. Então, embora a regra não seja essa de primeiro a atípica e depois a típica, excepcionalmente pode ser que a atípica seja menos gravosa ao devedor e, portanto, ela poderia ser aplicada antes. Então, esse é o primeiro requisito.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Segundo requisito. O segundo requisito é o contraditório prévio com o prejudicado. "Como assim, o contraditório prévio com o prejudicado?" Meus caros, tem que ouvir o devedor. O devedor não pagou. Aí vem o credor e pede todas as medidas executivas típicas. Esgotamos, fomos atrás de bem, fomos atrás de tudo, não achou nada. Aí vem o credor, levanta a mão e fala: "Excelência, eu gostaria de suspender a CNH do devedor para que ele me pague, porque ele deve estar escondendo o patrimônio. Ele tem, aliás, pelos relatos aqui que eu tenho dele, pelas fotos de rede social, ele tem patrimônio. Então, eu gostaria de suspender a CNH desse devedor."

O juiz tem que ouvir o devedor: "Devedor, o credor está aqui, ó, pedindo a suspensão da sua CNH." E aí, por que é importante ouvir? Porque, meus caros, a medida executiva típica — abstratamente, suspender CNH — não é inconstitucional. Até aqui o Código de Trânsito Brasileiro tem um monte de medida administrativa de suspensão da CNH, e ninguém nunca imaginou que elas fossem inconstitucionais. Não tem nada demais proibir uma pessoa de dirigir; nada demais bloquear o cartão de crédito, não tem nada demais. Acontece que pode não ter nada demais abstratamente, mas no caso concreto pode ser inconstitucional. O cara de quem querem suspender a CNH é taxista, caminhoneiro. Então, é importante que ele venha até o processo e diga: "Excelência, pelo amor de Deus, não suspende minha CNH, porque senão eu perco meu ganhão. Já está difícil pagar trabalhando, imagina se você tirar meu trabalho." Entenderam o meu ponto? Então, esse contraditório com o devedor antes de aplicar a medida executiva atípica é fundamental.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Aí você vai levantar a mão, vai falar assim: "Ah, mas se eu ouvir o devedor antes, ele vai sumir com tudo? Não pode ouvir o devedor antes, gente." Para, ele já sumiu com tudo. Lembra o primeiro requisito? Volte uma casa. Esgotamento das medidas típicas. Como regra, eu já tentei achar os bens do devedor. Se ele está escondendo, ele já escondeu tudo. Então, quando eu recebo o pedido e ouço o devedor, não há perigo de que ele suma com tudo, porque ele já sumiu, na medida em que eu não encontrei nada aplicando as medidas típicas, tá bom? Então, esse é o segundo requisito.

Terceiro requisito. O terceiro requisito, que está bem posto tanto na tese da ADI do STF como também está bem posto no Tema 1137 do STJ, é que o juiz, ao aplicar as medidas executivas atípicas, tenha que agir com razoabilidade, com proporcionalidade, certo? E quando eu penso que o juiz vai aplicar as medidas executivas atípicas com razoabilidade, com proporcionalidade, eu penso que o juiz deve observar dois comandos.

Comando um: ele tem que observar que só faz sentido você aplicar medida atípica que efetivamente tem a capacidade de compelir o cumprimento da obrigação ou a revelação de onde estão os bens penhoráveis. Meus caros e minhas caras, não faz sentido nenhum aplicar a medida executiva atípica vazia. Vazia no sentido de não ser capaz de compelir ao pagamento ou à entrega de onde estão os bens penhoráveis. Porque, se você não vê na medida atípica essa possibilidade de forçar o cumprimento, de induzir o comportamento, virou pena, virou castigo. E a medida executiva atípica não é castigo, não é pena, ela é indutiva.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Exemplificativamente, não adianta nada suspender a CNH de quem não tem carro para dirigir, porque senão você está pondo um castigo. Você não vai conseguir suspender essa CNH de quem não tem carro para dirigir — você não vai conseguir fazer com que ele pague, porque na verdade isso não vai ter caráter de pressão nenhum. Você entendeu meu ponto? Não adianta nada bloquear o passaporte de quem não viaja para fora do país. Porque, se você bloqueia o passaporte de quem não viaja para fora do país, isso virou uma pena, virou um castigo. Essa medida não tem capacidade nenhuma de induzir o pagamento.

Então, tem que tomar cuidado. As medidas executivas atípicas têm que ser eleitas igual a um alfaiate que faz uma roupa. É à luz do caso concreto e à luz das características do devedor. Esse monte de medida atípica que você coloca a esmo, sem saber nada da vida do devedor, não leva a cumprimento nenhum da obrigação. Não pode.

Eu tive poucos casos na minha carreira em que apliquei medidas executivas atípicas, mas um dos casos que eu apliquei era um caso em que o devedor tinha patrimônio, estava escondendo o patrimônio, e ele tinha o hábito — o hábito — de, nos fins de semana, pegar uma lancha que não estava nem em nome dele e passear de barco nas cercanias das represas que tem lá nas minhas bandas, do interior do estado de São Paulo. E aí o credor fez um trabalho muito bem feito e descobriu isso: que o único prazer que o cara tinha, o grande prazer da vida dele, era passear de lancha no fim de semana, embora ele não tivesse nenhuma lancha no nome dele.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

E aí, o que a gente fez? Casuístico ali, desenhado igual um alfaiate desenha uma roupa. A gente suspendeu a carteira de habilitação dele para dirigir lancha, e avisamos a Capitania dos Portos, avisamos a polícia, e aí todo mundo ficou ali de butuca. De butuca por quê? Porque ele não ia mais poder dirigir, senão iam tomar as medidas adequadas contra ele. E o que aconteceu foi que, passados 15 dias, ele pagou a dívida, e aí ele voltou a dirigir a lancha dele absolutamente à vontade. Mas veja: se você suspende a minha carteira de habilitação de pilotar lancha, não vai adiantar nada, porque eu nem tenho carteira de habilitação de pilotar lancha. Entende meu ponto? Eu não sei nem ligar o barco, gente. Por isso que tem que ser sob medida.

E a outra consequência de aplicar as medidas executivas com razoabilidade, com proporcionalidade, é a questão da temporariedade. A medida executiva atípica dura enquanto ela tiver a capacidade de compelir ao cumprimento da obrigação — pagamento ou revelação de onde estão os bens, o item anterior. Se você verificar que, pelo decurso do tempo, a medida executiva atípica já não mais surte efeito... Quer dizer, você já bloqueou o passaporte do cara, o cara viaja muito para o exterior, mas, mesmo com o bloqueio, passou 6, 7, 8, 10 meses, ele não pagou — é porque esse mecanismo de pressão não está surtindo efeito. Então convém tirar.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Eu não estou dizendo que a medida executiva atípica tem que ter prazo para acabar, não é isso. Eu estou dizendo que ela tem que durar enquanto ela for capaz de pressionar o cumprimento da obrigação. Verificado — não por um prazo pré-fixado — que ela já não mais serve aos propósitos, tem que tirar, tem que trocar a medida executiva atípica. E essa é a ideia da temporariedade, no nosso terceiro requisito.

O quarto requisito, óbvio: fundamentação. Até para explicar que estão presentes os requisitos das letras A, B e C, o juiz precisa explicar, fundamentar. Eu gosto muito da expressão de um querido amigo meu nordestino, que diz que aqui o juiz tem que fundamentar com força, porque ele está bulindo com direitos fundamentais. E está bulindo com direitos fundamentais mesmo. Você está falando em liberdade de locomoção, de certa maneira. Você está falando em exercícios regulares de direitos que serão limitados por conta de uma medida executiva atípica. Então, a decisão tem que ser muito bem fundamentada. Embora tudo que o Judiciário faz tenha que ser fundamentado, aqui busca-se uma fundamentação especial.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

E, por fim, como último requisito: o juiz pode, nas medidas executivas atípicas, muita coisa, mas ele não pode tudo. E exatamente por isso, o último requisito é, na verdade, o limite nas garantias constitucionais. Meus caros, tem coisa que o juiz não pode ordenar como medida executiva atípica. O juiz não pode obrigar o devedor a indicar onde estão os bens penhoráveis sob pena de prisão, porque a Constituição fala que prisão é só na dívida de alimentos. A contrario sensu, todas as demais estão vedadas. Então, não pode, sob pena de prisão, obrigar alguém a indicar onde estão os bens. Você não pode obrigar o devedor a pagar a dívida sob pena de 10 chibatadas em praça pública, porque isso viola o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo um dos corolários é a integridade física, corporal e mental. Consequentemente, você não pode fazer uma medida executiva atípica dessa.

Agora, pelo amor de Deus, apreender passaporte não é inconstitucional. Há direito de ir e vir, mas não existe direito de ir e vir, neste quadrante de locomoção internacional, fora das regras estabelecidas pelo próprio país. Esse direito é plenamente relativizável. E o Supremo, inclusive, já tem precedente reconhecendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na apreensão do passaporte.

Figura do juiz no processo civil (cont.)

Por fim, exatamente porque isso é muito forte, a gente tem a plena possibilidade de controle por agravo de instrumento das decisões proferidas pelo juiz que aplicam ou não aplicam medidas executivas atípicas. Lembre-se que, apesar de o 1015 ser um rol, digamos, de taxatividade mitigada, como diz o STJ, aqui eu não preciso recorrer ao rol de taxatividade mitigada, porque o 1015, parágrafo único, do CPC fala que, na verdade, as decisões proferidas na execução são sempre agraváveis. Então, eu não preciso achar nos incisos do 1015 uma regra, porque a regra está no parágrafo, genérica, para qualquer medida tomada no processo de execução. E, em casos extremos, casos teratológicos, casos abusivos, você pode até pensar no uso do mandado de segurança e até do habeas corpus contra as decisões tomadas pelo juiz na aplicação das medidas executivas atípicas. Fechado.

Senhores, com essas considerações, eu fecho esse item um da nossa aula dizendo: o juiz tem deveres-poderes. Só que o juiz, ao exercer esse monte de deveres-poderes do 139, deve sempre lembrar que eles lhe são dados para que ele possa cooperar com as partes — artigo 6º —, de modo a alcançar uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável. Fechado. Intervalo.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fernando Gajardoni, G7 Jurídico · Figura do juiz no processo civil



G7 JURÍDICO